



PROCESSO N°: 1048072
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Turmalina
EDITAL N.: 01/2018
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2018 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Turmalina, com inscrições efetuadas no período de **25/10/2018** a **30/11/2018** e prova objetiva prevista para ser realizada em **13/01/2019**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 16/08/2018, conforme informação constante no relatório a fls. 03.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 13.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio que determinou a fls. 15 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, procedida por meio do relatório a fls. 16/19.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou a fls. 21 a intimação do Prefeito do município para que apresentasse manifestação quanto aos apontamentos do relatório técnico bem como encaminhasse os documentos e/ou esclarecimentos elencados na informação técnica, e, ainda, facultativamente, apresentasse edital retificado contendo as alterações que se fizessem necessárias, hipótese em que deveria enviar também a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula nº 116.

A intimação foi procedida nos termos do Ofício nº 17333/2018 da Secretaria da 1ª Câmara a fls. 22.

Em atendimento à intimação supra, o Sr. Carlinhos Barbosa Xavier encaminhou documentação juntada a fls. 26/120, repassadas a esta coordenadoria para manifestação em cumprimento ao despacho a fl. 21.

Foi procedido novo exame dos autos a fls. 125/132.

Autos conclusos o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio em despacho a fl. 134 determinou nova intimação ao Prefeito de Turmalina no mesmo teor contido em despacho a fl. 21.

Em cumprimento à determinação acima a Prefeitura Municipal de Turmalina encaminhou documentação protocolizada sob o n. 0005241110/2018, anexada aos autos a fls.140/142, que passamos a analisar.

2 ANÁLISE

Preliminarmente informamos que em pesquisa ao site da empresa organizadora do certame www.cotec.fadenor.com.br em 06/12/2018, verificou-se a existência da 5ª Retificação ao Edital n. 001/2018 que pedimos vênua para juntada aos autos a fl. 144.

2.1 Documentação encaminhada

Documento	fls.
Ofício n. 378/2018 subscrito pelo Sr. Carlinhos Barbosa Xavier encaminhando documento e apresentando esclarecimentos	140/141
Cópia anexo de lei constando informações acerca do cargo de Técnico de Informática	142

2.2 Da documentação encaminhada em confronto com o despacho do Conselheiro Relator a fl. 134, que solicitou a manifestação do gestor quanto aos apontamentos do relatório técnico, a saber:

2.2.1 - justificativa para a formação de cadastro de reserva procedida no Edital n. 001/2018

Análise técnica

Em documento a fl. 140 a prefeitura manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

Estamos promovendo a retificação do Edital para adequação à previsão legal.

Quanto aos cargos para os quais oferta de vagas para formação de cadastro de reserva permanece, justifica-se a previsão, tendo em vista que a Administração Municipal, comumente, necessita de efetuar contratações temporárias para situações transitórias, que não justificam a efetivação de servidores em tais situações. Com a formação de cadastro de reserva, evita-se a necessidade de realização de processo seletivo para cada necessidade de contratações temporárias, o que atende aos princípios da economicidade e da eficiência.

Além disso, também pode ocorrer que novas vagas venham a ser criadas por lei durante o prazo de validade do certame, o que também atende ao interesse público no que se refere aos princípios da economicidade e da eficiência.

Observa-se que foram mantidos como Cadastro de Reserva os cargos de Oficial de Serviço Público – Almojarife, Carpinteiro, Mecânico, Soldador, Operador de Máquina Pesada, Fiscal Tributário, Administrador Público, Assistente Social, Engenheiro – Agrônomo e Ambiental, Farmacêutico, Nutricionista e Odontólogo.

À vista das informações supra verifica-se que a inconsistência não foi saneada em sua totalidade, razão pela qual ratifica-se manifestação anterior deste órgão técnico no sentido de que: o cadastro de reserva somente pode ser utilizado em situações excepcionais, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos ou haja uma causa impeditiva de provimento imediato, o que deve ser justificado.

Cumprе salientar que no curso de validade do concurso, a partir do ato de homologação, até o seu termo final, é inerente a ocorrência de vacância de cargos, ou mesmo a criação de outros, os quais podem ser providos por nomeação pelos candidatos que foram aprovados/classificados, além do número de vagas inicialmente disponibilizadas no certame.

2.2.2 - encaminhamento de lei que contenha o requisito de acesso e as atribuições do cargo de Técnico em Informática

Análise Técnica

A Prefeitura Municipal de Turmalina assim se manifestou:

[...]

Quanto a esse tópico, houve um erro quando do Envio da Lei Complementar Municipal nº 01/2017 à COTEC e ao FISCAP, não incluindo a respectiva descrição no Anexo V. A falha está sendo corrigida com o envio da descrição do citado cargo e sua inclusão no Anexo V da LC nº 01/2017.

[...]

Verifica-se o envio de somente parte da legislação, não podendo aferir se a mesma integra o conteúdo da Lei Complementar n. 001/2017.

Entende-se assim a necessidade do encaminhamento da Lei Complementar n. 001/2017 de forma integral.

2.2.3 - esclarecimento quanto a oferta de vaga sem a devida previsão legal para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades Coveiro, Jardineiro e Vigia, Operador de Máquinas Pesadas, Fiscal Tributário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista e Odontólogo

Análise Técnica

A Prefeitura Municipal de Turmalina não se manifestou quanto a esse quesito.

2.2.4 esclarecimento acerca da nomenclatura usada para os cargos de Médico e Odontólogo em desacordo com a previsão da Lei Complementar n. 01/2017 (Médico ESF e Odontólogo ESF)

Análise Técnica

À vista da 5ª Retificação ao Edital n. 001/2018 a nomenclatura dos cargos de Médico e Odontólogo passam a ser: Médico - ESF e Odontólogo – ESF, saneando a inconsistência.

2.2.5 esclarecimento quanto à oferta de vagas para candidatos com deficiência em desacordo com o percentual e com o critério de arredondamento previstos nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Faxineiro, Servente Escolar, Assistente de Apoio ao Ensino Infantil e Auxiliar de Serviços de Saúde, conforme demonstrado no item 2.3 desta análise

Análise técnica

Considerando a 5ª Retificação ao Edital n. 001/2018, restou sanada a inconsistência.

2.2.6 - esclarecimento quanto a ausência de reserva de vaga para candidatos com deficiência nos cargos de Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais – Operário, Assistente Social e Odontólogo ESF

Análise Técnica

Conforme visto no item supra, tendo em vista a 5ª Retificação, a presente inconsistência foi saneada.

2.2.7 - justificativa acerca da revisão dos vencimentos dos cargos ofertados ter sido procedida por meio de Decreto do Executivo, em desacordo com a previsão Constitucional

Análise Técnica

Em documento a fl. 141 a Prefeitura Municipal manifestou-se:

[...]

A previsão contida na Lei Complementar nº 01/2017, no que se refere a esse tópico, refere-se apenas à atualização do valor dos vencimentos tomando-se o índice oficial de inflação do período indicado. A nosso ver, salvo melhor entendimento, não se trata de reajuste ou aumento, mas simples correção monetária.

Verifica-se que o gestor não saneou a inconsistência, razão pela qual ratificamos a informação anterior no sentido de que:

Quanto à revisão de vencimentos por decreto do executivo, apesar de haver previsão expressa na legislação do município (Lei Complementar nº 01/2017 e Lei Complementar nº 02/2017), tal prática afronta a determinação da Carta Magna, que assim determina no inciso X do artigo 37:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g)

Em cumprimento à determinação constitucional, é necessária a edição de lei no sentido formal para qualquer alteração na remuneração/vencimento dos cargos/empregos públicos, devendo ainda ser observada a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, que deve trazer o montante da despesa e das respectivas fontes de custeio para a revisão dos vencimentos, bem como os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, a revisão dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura de Turmalina, por meio de decreto do executivo, está em desacordo com a previsão constitucional.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que se segue:

3.1 Para completa instrução dos autos é necessário o encaminhamento da seguinte documentação:

- justificativa para a formação de cadastro de reserva – item 2.2.1 do relatório técnico.
- lei complementar n. 001/2017 na integra constando em seu Anexo V a previsão da criação do cargo de Técnico em Informática - item 2.2.2 do relatório técnico.
- lei municipal que ampare a oferta de vaga para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades Coveiro, Jardineiro e Vigia, Operador de Máquinas Pesadas, Fiscal Tributário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista e Odontólogo - item 2.2.3 do relatório técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- justificativa acerca da revisão dos vencimentos dos cargos ofertados ter sido procedida por meio de Decreto do Executivo, em desacordo com a previsão Constitucional.

3.2 Considerando que as provas objetivas ainda vão ser realizadas em 13/01/2019, sugere-se que o gestor deve ser novamente intimado para que promova o saneamento das irregularidades remanescentes e encaminhe comprovação da publicidade das alterações já procedidas através de suas retificações.

Sugere-se, ainda, que a revisão dos vencimentos dos cargos públicos do município seja estabelecida por meio de lei específica como preceitua a Carta Magna.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 07 de dezembro de 2018.

Kátia Ferraz de Oliveira Soares
Analista de Controle Externo
TC 1812-8